PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/07903
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – EMERGENCIAL
PARECER JURÍDICO Nº 910/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. EMERGÊNCIA. ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS) C/C ART. 75, VIII E § 6º, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE COPO DESCARTÁVEL DE 50 ML DESTINADO À ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VIA ORAL NO HMDJMP, HSGER E HRG. ESTOQUE ZERADO. INTERRUPÇÃO SUPERVENIENTE DO CONTRATO Nº 0937/2025 (FALECIMENTO DA REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA). PROCESSO REGULAR PBS-PRC-2026/07845 AINDA EM FASE INTERNA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO DESPACHO Nº PBS-DES-2026/74759. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS POR DISPENSA EM RAZÃO DA EMERGENCIALIDADE**, destinado ao abastecimento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), do Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER) e do Hospital Regional de Guarabira (HRG), unidades geridas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O processo foi autuado em 08/09/2026 (fl. 01), originalmente com dois itens – copo descartável de 180 mL (18.672 pacotes) e copo descartável de 50 mL (5.600 pacotes) –, no valor de R$ 92.142,88 (fls. 122 e 125). Submetido a esta Assessoria, o feito teve a análise meritória sobrestada pelo Despacho nº PBS-DES-2026/74759 (fls. 128/130), que condicionou o prosseguimento a cinco diligências. Após as providências do setor demandante, o item 1 foi excluído, o Termo de Referência e o Documento de Formalização da Demanda foram retificados e a instrução foi refeita, retornando os autos a esta AEAJ por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/80867 (fl. 267), para análise e emissão de parecer, observado o art. 56, XIII, do RICCS.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos:

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

a) Capa do processo, com abertura em 08/09/2026 (fl. 01);

b) Despacho nº PBS-DES-2026/71675, da Gestora do Planejamento dos Recursos de Distribuição e Compras (PRDC), solicitando à Direção Superior autorização para a contratação emergencial (fls. 02/04);

c) Anexo I – Quadro de Estoque Atual e Consumo Médio Mensal (CMM), subscrito pelos coordenadores de almoxarifado do HMDJMP, HSGER e HRG e pela gestora de suprimentos da POINSP (fl. 05);

d) Termo de Referência – TR original (fls. 06/21) e Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 0165/2026/PRDC/GESL/PBSAUDE original (fls. 22/27);

e) Relatório de Saldo de Estoque do Centro de Distribuição, de 04/09/2026 (fl. 28), e painéis de análise das notas fiscais por unidade (fls. 29/32);

f) Despacho nº PBS-DES-2026/71880, de autorização inicial de trâmite pela Direção Superior (fl. 33), e Despacho nº PBS-DES-2026/71903 (fl. 34);

g) Despacho nº PBS-DES-2026/72026 (fl. 35), Cotação nº 1639045 (fl. 36), catálogos do fabricante Totalplast (fls. 37/44), Parecer Técnico nº 0165/2026 (fls. 45/46) e Despacho nº PBS-DES-2026/72463 (fl. 47);

h) Registro no Sistema Geral de Compras – SGC nº 586/2026 (fls. 48/50 e 181/183);

i) Pesquisas no Banco de Preços (fls. 51/72 e 184/205), cesta de preços e memória de cálculo originais (fls. 73/76) e atualizadas (fls. 208/211);

j) E-mails de chamamento (fls. 77/79 e 212/214) e mapas e relatórios da plataforma Apoio Cotações, antes e depois da reabertura da cotação (fls. 80/92 e 215/232);

k) Certidão Correcional da CGU e consultas ao CAFIL/PB (fls. 93/101 e 233/241) e documentos de habilitação da empresa HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, atual HC DISTRIBUIDORA LTDA (fls. 102/117 e 242/257);

l) 1º Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 118/123), Despacho nº PBS-DES-2026/72867 (fl. 124), 1ª Declaração de Adequação Orçamentária, no valor de R$ 92.142,88 (fls. 125/126), e Despacho nº PBS-DES-2026/73072 (fl. 127);

m) Despacho AEAJ nº PBS-DES-2026/74759, com diligências e sobrestamento da análise (fls. 128/130), e Despacho nº PBS-DES-2026/74980 (fl. 131);

n) TR e DFD retificados em 28/09/2026 (fls. 132/147 e 148/153);

o) Despacho nº PBS-DES-2026/77812, com as respostas às diligências (fls. 154/155), e Despacho nº PBS-DES-2026/77974, que devolveu o DFD para exclusão da POINSP (fl. 156);

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

p) DFD e TR retificados em 29/09/2026 – versões vigentes (fls. 157/162 e 163/177);

q) Despachos nº PBS-DES-2026/78410 (fl. 178), 78458 (fl. 179) e 78819, este desta AEAJ, determinando a atualização da instrução (fl. 180);

r) Certidão de encerramento do volume 1 (fl. 206) e abertura do volume 2 (fl. 207);

s) Relatório de Pesquisa de Preço atualizado (fls. 258/263), Despacho nº PBS-DES-2026/80773 (fl. 264) e Declaração de Adequação Orçamentária, no valor de R$ 12.040,00 (fls. 265/266);

t) Despacho nº PBS-DES-2026/80867, de encaminhamento à AEAJ (fl. 267).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações*

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

> *relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria, o presente parecer toma por fundamento o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, aplicado em conjunto com as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, que o próprio Regulamento elege como fundamento e que incidem sobre as fundações públicas (art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021), especialmente quanto à instrução do processo de contratação direta (art. 72), à formação do preço estimado (art. 23) e às condicionantes da contratação emergencial (art. 75, VIII e § 6º).

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES POR EMERGÊNCIA

IV.1 – Do enquadramento normativo

A regra constitucional é a licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal). A contratação direta é exceção e exige demonstração concreta, nos autos, dos pressupostos da hipótese invocada.

No âmbito da PB SAÚDE, a hipótese emergencial está prevista no art. 56, XIII, do RICCS, que reproduz, em sua essência, o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 56 [...] XIII – Nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

A norma geral acrescenta, no § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, condicionantes que se aplicam integralmente ao caso:

> *§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial** a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

A contratação direta com base nesse permissivo pressupõe: (a) a ocorrência de situação emergencial; (b) a urgência concreta e efetiva do atendimento, capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público ou a segurança de pessoas; (c) o

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja o atendimento imediato; (d) a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco; e (e) a limitação do objeto e do prazo ao estritamente necessário para debelar a situação, até a conclusão do procedimento regular.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a caracterização da emergência deve estar demonstrada no próprio processo administrativo:

> *"Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [...]" (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)*

> *"Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. [...]" (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)*

Na mesma linha, o TCU admite a contratação direta tanto na emergência resultante do imprevisível quanto naquela decorrente de falha de planejamento ou inércia administrativa, desde que efetivamente caracterizada a urgência, sem prejuízo da responsabilização de quem lhe deu causa (Acórdão nº 1.876/2007 – Plenário). O entendimento converge com a Orientação Normativa AGU nº 11/2009 e foi positivado na parte final do § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

IV.2 – Das justificativas apresentadas para a emergencialidade

Os fundamentos invocados pela Administração para caracterizar a emergência estão distribuídos por diversas peças. Por exigência de completude, são a seguir consolidados.

(i) Despacho nº PBS-DES-2026/71675 (fls. 02/04). A Gestora do PRDC sustentou que os materiais descartáveis são insumos essenciais e de uso amplo nas unidades, cuja ausência *"poderá ocasionar desperdício de recursos, aumento do risco de contaminação e prejuízos à eficiência dos serviços, podendo, consequentemente, comprometer a qualidade e a segurança da assistência prestada aos usuários"* (fl. 02). Atribuiu a emergência a situações supervenientes nos contratos então vigentes e afirmou que, não fossem tais intercorrências, haveria cobertura contratual suficiente até a conclusão do processo regular PBS-PRC-2026/07845 (fl. 03):

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A solicitação de aquisição em caráter emergencial decorre de situações supervenientes que comprometeram a continuidade dos fornecimentos regularmente contratados, sendo que, para o item 1, encontra-se em tramitação o processo PBS-PRC-2026/05582, referente ao pedido de reequilíbrio de preços formulado pela empresa AVEC Soluções Ltda., vinculada ao Contrato nº 0943/2025, bem como o processo PBS-OFN-2026/03471, instaurado para apuração de responsabilidade em razão da interrupção das entregas; quanto ao item 2, tramita o processo PBS-OFN-2026/03991, referente à solicitação de extinção do Contrato nº 0937/2025, firmado com a empresa MSG Serviços e Distribuidora Ltda., em virtude do falecimento de sua representante legal. Dessa forma, faz-se necessária a contratação emergencial para garantir a continuidade do abastecimento e evitar prejuízos às atividades assistenciais, ressaltando-se que, não fossem as intercorrências mencionadas, haveria cobertura contratual suficiente para atender à demanda até a conclusão e operacionalização do novo processo regular PBS-PRC-2026/**07845.**

Figura 1 – Despacho nº PBS-DES-2026/71675: origem superveniente da emergência (fl. 03).

(ii) Anexo I – Estoque Atual e CMM (fl. 05). Os coordenadores de almoxarifado registraram estoque zero do copo de 50 mL no HMDJMP, HSGER e HRG, com consumo médio mensal de 500, 750 e 150 pacotes, respectivamente:

ANEXO I

Quadro – Estoque Atual e Consumo Médio Mensal (CMM) dos itens de Materiais Gerais Hospitalares em ruptura de estoque ou com estoque crítico para o **Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires ,Hospital do Servidor General Edson Ramalho, Hospital Regional de Guarabira e Policlínica Integrada da Segurança Pública do Estado da Paraíba.**

DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	ESTOQUE ATUAL	CMM
COPO COM CAPACIDADE DE 180 ML - em poliestireno, transparente, atóxico, em conformidade com a NBR 14.865/2022 e apresentação em pacotes com 100 unidades.	HMDJMP	0	1.800
	HSGER	0	2.000
	HRG	0	860
	POINSP	0	3
COPO COM CAPACIDADE DE 50 ML - em poliestireno, transparente, atóxico, em conformidade com a NBR 14.865/2022 e apresentação em pacotes com 100 unidades.	HMDJMP	0	500
	HSGER	0	750
	HRG	0	150
	POINSP	0	0

Figura 2 – Anexo I: estoque atual e consumo médio mensal (fl. 05).

(iii) Saldo de Estoque do Centro de Distribuição (fl. 28). O relatório extraído em 04/09/2026 confirma saldo disponível igual a zero para o copo descartável transparente de 50 mL:

LOGFARMA PB SAÚDE

Saldo de Estoque

04/09/2026 17:22

Cód.Similar	Paridade	Nome Similar	Qtde.Disp.	UN	Fam.	Grupo
6327	200036189	COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE 180ML PCT C/100UN	0	PCT	15	88
7053	200036192	COPO DESCARTAVEL TRANSPARENTE 50ML PCT C/100UN	0	PCT	15	88

Figura 3 – Relatório de Saldo de Estoque do Centro de Distribuição, de 04/09/2026 (fl. 28).

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

(iv) Termo de Referência retificado (fls. 163/177). O TR vigente fundamenta a emergência nos seguintes pontos: (a) os insumos são essenciais à prestação contínua da assistência hospitalar e sua indisponibilidade pode ocasionar a suspensão ou o adiamento de procedimentos e expor os pacientes a riscos (item 2.1.2); (b) o procedimento licitatório ordinário não será concluído em tempo hábil (item 2.1.3); (c) a contratação limita-se ao quantitativo estritamente necessário até a conclusão do processo regular (item 2.1.4); (d) a medida resguarda o direito à vida e à saúde (arts. 5º, caput, e 196 da Constituição Federal – item 2.1.5); (e) há estoque crítico no Centro de Distribuição (item 2.1.6); e (f) a demanda decorre da extinção do Contrato nº 0937/2025, firmado com a MSG Serviços e Distribuidora Ltda., em razão do falecimento de sua representante legal, "fato que inviabilizou a continuidade regular do fornecimento" (item 2.1.7). O quantitativo corresponde a quatro meses de consumo, enquanto o pregão regular tramita (item 2.2.1).

(v) Documento de Formalização da Demanda retificado (fls. 157/162). O DFD qualifica o falecimento da representante legal da contratada como "fato imprevisível e superveniente que inviabilizou a continuidade regular da execução contratual" e afirma que a necessidade "não decorre de ausência de planejamento ou de contratação regular, mas de circunstâncias excepcionais ocorridas durante a vigência dos contratos então existentes" (fl. 159). Acrescenta que, segundo a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística, o tempo de conclusão do Pregão Eletrônico PBS-PRC-2026/07845 "é superior a cobertura em tempo do abastecimento", de modo que "os insumos provenientes do Pregão Eletrônico não chegarão em tempo hábil" (fl. 160).

(vi) Despacho nº PBS-DES-2026/77812 (fls. 154/155). Em resposta às diligências desta AEAJ, o setor demandante informou que a empresa MSG não respondeu às tentativas de contato, que o estoque permanece zerado e que não é possível aguardar a conclusão do processo de extinção contratual; informou, ainda, que o pregão regular se encontra na fase de pesquisa de preços, sem previsão de conclusão:

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PBSAÚDE FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos as providências adotadas em atenção às ressalvas do Despacho nº PBS-DES-2026/74759:

(1) O pedido de reequilíbrio teve resultado favorável. Por essa razão, o copo descartável de 180 mL foi retirado do pedido, e o Termo de Referência retificado segue anexo.

(2) Foi solicitado aos membros da Comissão de Apuração de Responsabilidade (CPAR) que dessem andamento ao processo PBS-OFN-2026/03471, atendendo à ressalva apresentada.

(3) As diligências relativas ao processo PBS-OFN-2026/03991 foram solicitadas e permanecem em andamento. Contudo, a empresa não respondeu às tentativas de contato, e o estoque do material encontra-se zerado nas unidades atendidas, conforme registrado à fl. 18. Diante disso, não é possível aguardar a conclusão do procedimento para suprir a demanda, sendo necessário prosseguir com a contratação emergencial.

(4) O andamento do processo licitatório regular PBS-PRC-2026/07845 já foi solicitado, e o procedimento encontra-se na fase de pesquisa de preços. Como não é possível prever sua conclusão, permanece a necessidade da contratação emergencial.

Figura 4 – Despacho nº PBS-DES-2026/77812: providências quanto às diligências (1) a (4) (fl. 154).

(vii) Finalidade assistencial do objeto (fl. 155). O mesmo despacho esclareceu que o copo de 50 mL não integra o escopo de serviços terceirizados de nutrição e destina-se à administração de medicamentos por via oral, inclusive em suspensão:

(5) A verificação foi realizada antes da instauração deste processo. Constatou-se que nenhuma empresa terceirizada fornece o objeto para a finalidade desta aquisição. O copo descartável de 50 mL destina-se à administração de medicamentos por via oral, inclusive na forma de suspensão.

Figura 5 – Despacho nº PBS-DES-2026/77812: finalidade do objeto e inexistência de fornecimento por terceirizada (fl. 155).

IV.3 – Do cumprimento das diligências do Despacho nº PBS-DES-2026/74759

O Despacho nº PBS-DES-2026/74759 (fls. 128/130) condicionou o exame meritório a cinco providências. A instrução superveniente revela o seguinte quadro:

Diligência	Providência nos autos	Situação
(1) Aguardar o reequilíbrio da AVEC (PBS-PRC-2026/05582) antes de contratar o item 1	Reequilíbrio deferido; item 1 (copo 180 mL) excluído do TR e da cotação (fls. 154, 163, 209 e 216)	Atendida
(2) Solicitar à CPAR a conclusão do PBS-OFN-2026/03471	Solicitação registrada (fl. 154)	Atendida
(3) Cumprir as diligências do PBS-OFN-2026/03991 (extinção do Contrato nº 0937/2025)	Diligências solicitadas e em andamento; contratada sem resposta; estoque zerado (fl. 154)	Parcialmente atendida
(4) Impulsionar o pregão regular PBS-PRC-2026/07845	Andamento solicitado; processo em fase de pesquisa de preços (fl. 154)	Atendida, com acompanhamento
(5) Verificar cobertura por contratos de serviços de nutrição	Nenhuma terceirizada fornece o objeto; uso na administração de medicamentos por via oral (fl. 155)	Atendida

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

A diligência (3) foi formulada para evitar sobreposição entre o contrato emergencial e o Contrato nº 0937/2025, ainda não formalmente extinto. A informação de que a contratada não responde às tentativas de contato e de que o estoque se encontra zerado nas três unidades demonstra, contudo, que a execução daquele ajuste está materialmente paralisada e que a espera pela conclusão do processo de extinção prolongaria o desabastecimento de insumo vinculado à administração de medicamentos. Nesse contexto, o rigor da condicionante pode ser relativizado, desde que nenhuma ordem de fornecimento seja emitida com base no Contrato nº 0937/2025 durante a vigência do ajuste emergencial e que o processo PBS-OFN-2026/03991 seja concluído com a formalização da extinção.

IV.4 – Da caracterização da emergência no caso concreto

No caso concreto, entende-se presentes os pressupostos da dispensa emergencial.

Primeiro, há **situação emergencial efetiva e documentada**: o estoque do copo de 50 mL está zerado nas três unidades atendidas e no Centro de Distribuição (fls. 05 e 28). Não se trata de estoque meramente crítico ou de projeção de ruptura, mas de desabastecimento já instalado.

Segundo, a **urgência guarda relação com a continuidade do serviço público de saúde**. O esclarecimento de fl. 155 é decisivo: o objeto é utilizado na administração de medicamentos por via oral, inclusive em suspensão, e não apenas em atividades de apoio. A indisponibilidade afeta, portanto, rotina assistencial direta, com potencial comprometimento da segurança do paciente. Registre-se que a justificativa genérica constante do DFD e do TR – que menciona conservação de alimentos, filme PVC, marmitas e acondicionamento de enxovais (fls. 157/158 e 164) – não corresponde ao objeto remanescente e deve ser ajustada, conforme item VIII.

Terceiro, a **causa da emergência é superveniente e, em sua origem, alheia à Administração**: a interrupção do fornecimento decorreu da paralisação do Contrato nº 0937/2025 após o falecimento da representante legal da contratada (fls. 03, 159 e 165), fato imprevisível em relação ao planejamento da contratação regular então vigente.

Quarto, a **contratação direta é a via adequada e efetiva** para afastar o risco. O pregão regular PBS-PRC-2026/07845 encontra-se em fase de pesquisa de preços (fl. 154), sem previsão de conclusão, e o processo de extinção do Contrato nº 0937/2025 ainda não foi concluído, o que, por ora, inviabiliza a alternativa de convocação dos licitantes remanescentes do certame que o originou (art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021).

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

Quinto, o **objeto e o prazo estão limitados ao estritamente necessário**. O quantitativo de 5.600 pacotes corresponde exatamente a quatro meses do CMM informado (HMDJMP: 4 × 500 = 2.000; HSGER: 4 × 750 = 3.000; HRG: 4 × 150 = 600), sem acréscimo de estoque de segurança, apesar da menção do item 2.2.1 do TR. A vigência foi fixada em quatro meses ou até a conclusão do processo regular (item 21.1 do TR), dentro do limite de um ano do art. 56, XIII, do RICCS. A adequação técnica do CMM é matéria afeta ao setor demandante.

Há, contudo, ponto que deve ser registrado. No Despacho nº PBS-DES-2026/74759, esta AEAJ consignou que o processo regular PBS-PRC-2026/07845 se encontrava paralisado (fl. 130), e, desde então, avançou apenas até a fase de pesquisa de preços. A demora na conclusão do certame de objeto simples, com ampla pluralidade de fornecedores – 41 empresas acessaram a cotação deste processo (fl. 225) –, concorre para a manutenção da situação emergencial. Embora isso não afaste a dispensa, cuja urgência é real (Acórdão nº 1.876/2007 – TCU – Plenário), impõe à Administração o dever de adotar "as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório", nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à autoridade competente avaliar a necessidade de apuração de responsabilidade, caso identifique desídia no impulsionamento do processo regular.

Por fim, recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6890 (Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 09/09/2024), declarou constitucional a vedação de recontratação de empresa contratada com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conferindo-lhe interpretação conforme para restringi-la à recontratação fundada na mesma situação emergencial. **Assim, a contratada não poderá ser novamente contratada com base na emergência ora reconhecida, nem o contrato poderá ser prorrogado.**

Portanto, encontram-se demonstrados os pressupostos da dispensa emergencial prevista no art. 56, XIII, do RICCS, c/c art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, limitada ao objeto descrito no Termo de Referência retificado.

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aplicável como norma geral, estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta. A conferência dos autos revela o seguinte quadro:

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Requisito (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)	Situação nos autos	Folhas
I – DFD e, se for o caso, ETP, análise de riscos e TR	Atendido, com erros materiais a corrigir (item VIII). ETP e matriz de riscos não juntados, o que se admite em aquisição emergencial de bem comum de baixa complexidade, desde que a motivação conste do DFD/TR	157/177
II – Estimativa de despesa (art. 23)	Atendido	184/211; 258/263
III – Pareceres técnicos e jurídico	Parecer técnico juntado, com conclusão redigida em termos genéricos (item VI); parecer jurídico: o presente	45/47
IV – Compatibilidade orçamentária	Atendido (R$ 12.040,00, Contratos de Gestão nº 0172/2026, 0199/2023 e 0289/2024)	265/266
V – Habilitação e qualificação mínima	Parcialmente atendido: certidão correcional vencida, certidão de falência e ato constitutivo vigente ausentes (item VII)	233/257
VI – Razão da escolha do contratado	Atendido: menor preço entre seis propostas	215/232; 263
VII – Justificativa de preço	Atendido: preço abaixo da média saneada	209/211; 217
VIII – Autorização da autoridade competente	Pendente: há autorização inicial de trâmite (fl. 33), mas não o ato final de autorização/ratificação da dispensa	33

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O Núcleo de Compras abriu a Cotação nº 1639045 na plataforma Apoio Cotações em 09/09/2026 e enviou e-mails de chamamento às empresas cadastradas (fls. 36 e 77/79). Após a exclusão do item 1, a cotação foi reaberta até 02/10/2026, com comunicação da retificação do TR aos participantes (fls. 223 e 229/230). Quarenta e uma empresas acessaram a cotação (fl. 225) e seis apresentaram proposta para o copo de 50 mL. A HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI manteve o menor preço, de R$ 2,15 por pacote, totalizando R$ 12.040,00, com marca Totalplast (fl. 217):

2	COPO COM CAPACIDADE DE 50 ML - em poliestireno, transparente, atóxico, em conformidade com a NBR 14.865/2022 e apresentação em pacotes com 100 unidades. - pacote - Código: 0790302
	Quantidade: 5600.0 pacote
	Marcas Padronizadas:
	INFORMAÇÕES DA ÚLTIMA COMPRA
	Preço Ref.: 0,00
	JUSTIFICATIVA

fornecedor	valor unitário	valor total	fabricante	embalagem	cod. referência	comentário	tipo disputa
HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS EIRELI	R$ 2,15	R$ 12.040,00	TOTALPLAST	pacote c/ 100			
BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA	R$ 2,40	R$ 13.440,00	TOPFORM	pacote c/ 100	110096	COPO CAFE 50ML PS 100UN	
ALAN RUDNEY CABRAL DE LIMA	R$ 3,20	R$ 17.920,00	TOTALPLAST	pacote c/ 100			
ELPACKING EMBALAGENS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R$ 4,00	R$ 22.400,00	DUDIGO	pacote c/ 100			
MUNDIAL CR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA	R$ 4,60	R$ 25.760,00	COPOMAIS	pacote c/ 100			
IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA	R$ 8,50	R$ 47.600,00	ULTRA	pacote c/ 100			

VALOR TOTAL: R$ 12.040,00

Figura 6 – Mapa de cotações do item remanescente após a reabertura (fl. 217).

Houve tentativa de negociação, e a empresa informou que o valor ofertado já era o seu menor preço (fl. 230).

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

A estimativa de preços foi formada a partir de contratações públicas registradas no Banco de Preços, realizadas entre março e abril de 2026 (fls. 184/205), dentro do período de um ano previsto no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, com aplicação da média saneada, nos termos do Decreto Estadual nº 42.967/2022. Para o copo de 50 mL, a média saneada foi de R$ 2,34, com coeficiente de variação saneado de 13,88%, inferior ao limite de 25% indicado no Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 209, 211 e 259):

MEMÓRIA DE CÁLCULO - PROCESSO PBS-PRC-2026/07903

QUANTIDADE DE ITENS:		2		SOMA DO VALOR TOTAL : R$ 13.104,00						
Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR MÍNIMO	MÉDIA SANEADA (unitária)	VALOR MÁXIMO	VALOR TOTAL MÍNIMO (Quantidade X Valor Mínimo)	VALOR TOTAL (Quantidade X Méd. Saneada)	VALOR TOTAL DO MÁXIMO (Quantidade X Valor Máximo)
1	COPO COM CAPACIDADE DE 180 ML - em poliestireno, transparente, atóxico, em conformidade com a NBR 4.865/2022 e apresentação em pacotes com 100 unidades.	18672	1,40%	PACOTE	R$ 4,38	R$ 4,49	R$ 4,96			
2	COPO COM CAPACIDADE DE 50 ML - em poliestireno, transparente, atóxico, em conformidade com a NBR 4.865/2022 e apresentação em pacotes com 100 unidades.	5600	13,88%	PACOTE	R$ 1,96	R$ 2,34	R$ 3,67	R$ 10.976,00	R$ 13.104,00	R$ 20.552,00
							VALOR TOTAL	R$ 10.976,00	R$ 13.104,00	R$ 20.552,00

EXCLUÍDO DO TR

Figura 7 – Memória de cálculo atualizada, com exclusão do item 1 (fl. 209).

O preço contratado (R$ 2,15) situa-se 8,12% abaixo da média saneada e dentro do intervalo de preços válidos (R$ 1,96 a R$ 3,67), o que resulta em valor global R$ 1.064,00 inferior ao estimado (R$ 13.104,00). Atende-se, assim, à exigência de observância dos valores praticados pelo mercado (art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à aceitação técnica, o Parecer Técnico nº 0165/2026 aprovou a marca Totalplast para o item (fls. 45/46), e o catálogo juntado identifica o produto CT-050-TR, em poliestireno, transparente, em embalagem com 100 unidades (fls. 41/44). Observa-se, porém, que a conclusão do parecer técnico afirma que “apenas parte dos itens” foi aprovada e que os demais foram “reprovados”, em contradição com o quadro que aprova ambos os itens e com o Despacho nº PBS-DES-2026/72463, que registra a aprovação de todas as propostas (fl. 47). Além disso, o catálogo não faz referência à NBR 14.865/2022 exigida no descritivo. Recomenda-se que a área técnica ratifique expressamente a aprovação do item remanescente, inclusive quanto à conformidade com a norma técnica indicada.

Cabe afirmar que esta Assessoria não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a adequação das especificações e do quantitativo, competência do setor demandante. O exame ora realizado pressupõe que tais elementos tenham sido regularmente definidos pelo setor competente.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos procedimentos de contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS e no item 11 do Termo de Referência (fls. 170/171). A conferência dos documentos de fls. 233/257, na data deste parecer, revela o seguinte:

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Documento	Validade / situação	Fl.
Certidão Correcional CGU (CEIS, CNEP, CEPIM)	Vencida em 10/10/2026 – atualizar	234
CAFIL/PB – outubro/2026	Sem registro da empresa	235/241
Comprovante de CNPJ	Ativa – emitido em 09/09/2026	243/244
CND Federal (positiva com efeitos de negativa)	Válida até 05/04/2027	250
Certidão Estadual – SEFAZ/PB	Emitida em 08/10/2026 – válida por 60 dias	251
Certidão Municipal – João Pessoa	Válida até 09/11/2026	252
CNDT	Válida até 27/01/2027	253
CRF – FGTS	Válido até 25/10/2026 – atenção	254
Alvará de Localização e Funcionamento	Vencimento indeterminado	255/256
Ato constitutivo (EIRELI, 2015) e 1ª alteração (2019)	Não reflete a situação atual da empresa – ver abaixo	245/249
QSA	Emitido em 02/10/2025	257
Certidão negativa de falência (TR, item 11.1.3, “a”)	Não juntada	–
Documento dos sócios (TR, item 11.1.1, “c”)	Não juntado	–

Remanescem, portanto, as seguintes pendências, que poderão ser corrigidas durante a instrução:

(i) a Certidão Correcional da CGU venceu em 10/10/2026 (fl. 234) e deve ser atualizada antes da assinatura do contrato; o CRF do FGTS vence em 25/10/2026 (fl. 254) e deve estar válido na data da contratação;

(ii) não consta a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial exigida pelo item 11.1.3, “a”, do TR;

(iii) o comprovante de CNPJ, as certidões e o alvará identificam a empresa como **HC DISTRIBUIDORA LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Av. Dois de Fevereiro, nº 559, Sala C (fls. 243 e 250/255), ao passo que o ato constitutivo juntado se refere à **HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS – EIRELI EPP**, e sua alteração indica sede no nº 943 da mesma avenida (fls. 245/247). Falta, portanto, o ato constitutivo em vigor, exigido pelo item 11.1.1, “a”, do TR, com as alterações que promoveram a mudança de denominação e de natureza jurídica, bem como o documento de identificação do sócio (item 11.1.1, “c”). O contrato deverá ser celebrado com a razão social atual, com indicação do CNPJ nº 20.873.342/0001-23.

Tais pendências são formais e sanáveis, mas devem ser supridas antes da assinatura do instrumento contratual.

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VIII – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA EXECUÇÃO

O instrumento a ser firmado deverá observar o regime da contratação emergencial e conter, expressamente: **(a)** vigência de até 4 (quatro) meses ou até a assinatura do contrato decorrente do processo regular, o que ocorrer primeiro, vedada a prorrogação (art. 56, XIII, do RICCS e art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021); **(b)** cláusula de extinção antecipada, sem ônus para a PB SAÚDE, quando da operacionalização do contrato regular; e **(c)** fornecimento por ordens de fornecimento parceladas, conforme a necessidade das unidades, de modo a evitar a formação de estoque excedente quando da superveniência do contrato regular. O item 3.1 do TR, que prevê entrega integral em até 10 dias após a ordem de fornecimento, deve ser compatibilizado com essa diretriz.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), observada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 94 da Lei nº 14.133/2021).

X – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, c/c art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de 5.600 (cinco mil e seiscentos) pacotes de COPO COM CAPACIDADE DE 50 ML, destinados ao HMDJMP, HSGER e HRG, junto à empresa HC DISTRIBUIDORA LTDA (antiga HC COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI), CNPJ nº 20.873.342/0001-23, no valor global de R$ 12.040,00 (doze mil e quarenta reais), **condicionada à adoção, antes da assinatura do contrato, das seguintes providências:**

(1) juntada da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (item 11.1.3, “a”, do TR);

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc

(2) ratificação expressa, pela área técnica, da aprovação do item remanescente, inclusive quanto à conformidade com a NBR 14.865/2022;

Recomenda-se, ainda, sem caráter condicionante:

(a) que não seja emitida ordem de fornecimento com base no Contrato nº 0937/2025 durante a vigência do ajuste emergencial e que o processo PBS-OFN-2026/03991 seja concluído com a formalização da extinção contratual;

(b) que se confira prioridade ao Pregão Eletrônico PBS-PRC-2026/07845, com acompanhamento periódico pela Gerência Executiva de Suprimentos e Logística, em cumprimento ao art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, avaliando a autoridade competente a necessidade de apuração de responsabilidade caso constate desídia no impulsionamento do processo regular;

(c) que, formalizada a extinção do Contrato nº 0937/2025 e persistindo necessidade não coberta, seja avaliada a convocação dos licitantes remanescentes do certame de origem, nos termos do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021;

(d) que se observe a vedação de recontratação da empresa com fundamento na mesma situação emergencial (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme interpretação fixada pelo STF na ADI 6890).

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202607903V02

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 13/10/2026 - 09:47hs.
Documento Nº: 12289337.107892485-2663 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12289337.107892485-2663

PBdoc